

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

Súmula: Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Siqueira Campos, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A preservação do patrimônio cultural do Município de Siqueira Campos é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo Único – O poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º - O Patrimônio Cultural do Município de Siqueira Campos é constituído pela sua paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis de natureza material ou imaterial tombados preferencialmente em conjunto, existente em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º - O município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – **COMPAC**, igualmente criado por esta Lei.

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o **COMPAC**, considerar de interesse de preservação do município e o

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPITULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º- Fica criado o Órgão Municipal da Cultura destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do Município, subordinado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

I. Coordenar as pesquisas e levantamento do patrimônio cultural do município.

II. Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial, os livros de Registro e do Tombo.

III. Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.

IV. Assessorar o Órgão Municipal de Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto Departamento Municipal de Educação e Cultura e Departamento Municipal de Meio Ambiente.

V. Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com Coordenadora do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

VI. Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter consultivo e deliberativo integrante do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O Conselho será composto pelo Diretor Municipal da Educação e Cultura, na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão Municipal de Cultura, na condição de Secretário, por um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente, por representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura, por representante indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda e mais representante três membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Diretor Municipal de Educação e Cultura, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural. Contará ainda com três suplentes cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do **COMPAC**.

§ 2º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 4º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após a sua posse.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º - Para a inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

- I. De qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída
- II. De entidades organizadas
- III. E do Departamento Municipal de Educação e Cultura

§ 1 – Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do **COMPAC**.

§ 2 – O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento de Educação e Cultura e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – **COMPAC** poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º - Os requerimentos de que se trata o **§ 2º do Art. 6º** poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao **COMPAC**.

Art. 10 - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no **Art. 6º**, deferido, o proprietário será notificado pelo correio, através de aviso de recebimento (A R), para, no prazo de vinte dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial, e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no Município.

Art. 11 – Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação, etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Parágrafo único – Nos casos em que o tombamento implicar

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, será usado o mesmo procedimento dos Arts. 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art. 12 – Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem, as limitações e/ou restrições administrativas próprias do regime de preservação do bem tombado, até a decisão final.

Art. 13 – Decorrido o prazo determinado no Art. 10º havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao **COMPAC** para julgamento.

Art. 14 – O **COMPAC** poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único – O prazo final para o julgamento a partir da data de entrada do processo no **COMPAC**, será de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por mais sessenta, se necessárias medidas externas.

Art. 15 – A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa jurídica que queira se manifestar, a critério do **COMPAC**.

Art. 16 – Na decisão do **COMPAC** que determinar o tombamento, deverá constar.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

- I. Descrição detalhada e documentação do bem.
- II. Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
- III. Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um plano de Manejo e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso.
- IV. As limitações impostas ao entorno e a paisagem do bem tombado quando necessário.
- V. No caso de bens móveis os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município e
- VI. No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17 – A decisão do **COMPAC** que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro, será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18 – Se a decisão para do **COMPAC** for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo **Art. 12** da presente lei.

CAPÍTULO V

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19 – Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação dos mesmos.

Art. 20 – Os Departamentos Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural do Departamento de Educação e Cultura, antes de

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21 – Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do **Art. 19** e aqueles que vivem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração reparação ou adequado do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do **COMPAC** cabendo ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas às prescrições do **COMPAC**, deverá haver novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito ad referendum, pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal da Educação e Cultura.

Art. 23 – As construções, demolições, paisagismo, no entorno do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o **COMPAC**.

Art. 24 – Ouvido o **COMPAC**, o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura e será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o órgão Municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de trinta dias, caberá recurso ao **COMPAC** que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de quinze dias.

Art. 25 – Não cumprindo o proprietário do bem tombado, o

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

prazo para o início das obras recomendadas, a Prefeitura as executará. Lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26 – O poder público municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importa em cassação de alvará.

Art. 27 – No caso de extravio ou de furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao **COMPAC** no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 200% do valor do objeto.

Art. 28 – O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado o Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único – Qualquer venda judicial do bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 29 – A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de 100 **VRM** (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1000 **VRM**.

Parágrafo único – A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30 – As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração e serão fiscalizadas pelo Órgão

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até cinco dias da notificação, ou do prazo ser interposto recurso ao **COMPAC**.

Art. 31 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural do Departamento Municipal de Educação e Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 – Todo aquele que por ação ou omissão causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidades criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Art. 33 – Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Siqueira Campos, gerido e representado ativa e passivamente pelo **COMPAC**, cujos recursos serão destinados a execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34 – Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Siqueira Campos.

- I. dotações orçamentárias;
- II. doações e legados de terceiros;
- III. o produto das multas aplicadas com base nesta lei;

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

- IV. os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos ; e
- V. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35 – O fundo de proteção ao Patrimônio Cultural poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36 – O Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural funcionará junto a Divisão de Cultura do Departamento Municipal de Educação e Cultura, sob orientação do **COMPAC**.

Art. 37 – Aplicar-se-ão ao fundo de Proteção de Patrimônio Cultural, as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 38 – Os relatórios de atividades, receitas de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente ao Departamento de Finanças.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 40 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 042/2005

Siqueira Campos, 26 de outubro de 2005.

Luiz Antonio Liechocki
Prefeito Municipal